



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884540 - GO (2024/0004462-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MELQUIADES MENDES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (*hearsay testimony*).
2. A existência de prova de um possível motivo para o delito (embora possa levantar suspeitas da autoridade policial e do Ministério Público e ensejar o aprofundamento das investigações) não permite considerar provada, também, sua autoria, que é elemento jurídico diverso (AREsp 1.803.562/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021, ambos de minha relatoria).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884540 - GO (2024/0004462-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MELQUIADES MENDES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA EM DEPOIMENTO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO E TESTEMUNHOS INDIRETOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (*hearsay testimony*).
2. A existência de prova de um possível motivo para o delito (embora possa levantar suspeitas da autoridade policial e do Ministério Público e ensejar o aprofundamento das investigações) não permite considerar provada, também, sua autoria, que é elemento jurídico diverso (AREsp 1.803.562/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021, ambos de minha relatoria).
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, contra a decisão de fls. 504-511 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*, contudo, concedeu a ordem de ofício para despronunciar o ora agravado.

O agravante alega, em suma, que o *standard* probatório mínimo para o momento que encerra a primeira fase do rito processual escalonado encontra-se presente, sendo, pois, apto a submeter o recorrido a julgamento pelo Tribunal Popular.

Pondera que pronúncia não fora fundada apenas em provas inquisitoriais e tampouco apenas em testemunho de ouvir dizer, já que as testemunhas Ana Cristina e Thiago presenciaram as ameaças a este último, no sentido de se afastar da vítima.

Sustenta que a decisão atacada, além de não levar em conta elementos circunstanciais relacionados à motivação criminosa, advindos da prova testemunhal regularmente produzida em juízo que evidenciam o comportamento possessivo do ora recorrido em relação à pessoa de Sara, também não ponderou o seu comportamento possessivo e ciumento quanto a outras pessoas com quem se relacionara, tampouco as demais provas existentes nos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, a decisão de pronúncia encontra-se assim fundamentada:

"Demonstrada a existência do fato e em obediência ao já citado art. 413 do Código de Processo Penal, incumbe ao Juiz colher nos autos eventuais indícios suficientes da autoria atribuída ao acusado MELQUIADES.

A Srta. Sara Mariano da Costa, que ouvida em juízo, narrou que estava na companhia da vítima Weendel, que era seu namorado. Em certo momento, presenciou dois homens descenderem de uma bicicleta em frente à casa onde estavam, tendo um deles chamado a vítima; no entanto, assim a vítima foi em direção à tais indivíduos, iniciou-se os disparos de arma de fogo que a atingiram. Acrescentou que, do local onde estava não foi possível ver claramente as características dos atiradores, mas que o réu MELQUIADES e a vítima já haviam se desentendido anteriormente (mov. 70).

Em consonância, encontram-se as declarações da testemunha Ana Karollyne da Costa Santos (irmã da vítima); segundo ela, seu irmão Weendel foi atender a um chamado no portão e ao aproximar-se da pessoa que o havia chamado, foi alvejado com disparos de arma de fogo. A depoente declarou também que houve rumores que MELQUIADES foi o autor do fato e que ele teria agido por ciúmes de Sara (mov. 70).

A testemunha Thaieny Teixeira da Costa, ouvida em juízo (mov. 70), aduziu que diversas pessoas notavam que o acusado MELQUIADES tinha ciúmes do relacionamento entre Sara e a vítima Weendel, pois o ciúme era algo notório. Destaca-se também que a testemunha Ana Cristina da Costa Santos, sobre o crivo do contraditório e ampla defesa, também informou que vários comentários afirmaram que o réu MELQUIADES matou a vítima Weendel por ciúmes de Sara, sendo que posteriormente MELQUIADES agiu de forma a corroborar com essas informações, pois chegou a proferir ameaças a um outro rapaz, chamado Thiago, exigindo que ele se afastasse de Sara, caso contrário iria acontecer com ele o que havia acontecido com Weendel" (mov. 70).

Thiago Ramon Plácida, citado no depoimento da testemunha Ana Cristina, foi ouvido perante autoridade policial (mov. 3, fls. 17/18). Naquela oportunidade, Thiago informou que em um domingo, após o culto, ele e Sara começaram a conversar, sendo MELQUIADES os observava de longe; nesse contexto, conforme declarou, naquela mesma noite, por volta das 23h30min, recebeu uma ligação de um número restrito, sendo que o interlocutor lhe ameaçou dizendo: "você não me conhece, não sabe quem eu sou e não quero que aconteça com você o que aconteceu com o outro, você afasta da Sara porque você não sabe quem ela é, eu não quero você perto dela e se eu ver você perto dela, não vai ficar bom você". De acordo com Thiago, apesar do interlocutor não ter se identificado, foi possível reconhecer sua voz, como sendo a de MELQUIADES; acrescentou ainda recebeu outras ligações ameaçadoras, novamente, reconhecendo a voz de MELQUIADES.

Apesar da testemunha Thiago Ramon Plácida não ter sido ouvido na fase judicial, e sabido que as provas produzidas no inquérito policial, se confirmadas em juízo, podem ser usadas como fundamento para pronúncia, uma vez que a decisão de pronúncia busca, tão somente, indícios de autoria.

(...).

Por sua vez, o réu MELQUIADES em juízo permaneceu em silêncio (mídia anexa a mov. 138).

Assim, apesar do silêncio do réu em juízo, entendo que existem indícios suficientes que o aponta com responsáveis pelo fato descrito nos autos. Destarte, configurados restaram a materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria em relação ao acusado, devendo ser as provas produzidas consideradas pelo órgão jurisdicional para o fim de determinar que o feito prossiga em sua segunda fase, que se processará perante o Conselho de Sentença, haja vista que nenhuma causa que exclua a antijuridicidade ou a culpabilidade ficou demonstrada nestes autos.

Reconhecida a certeza da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes da participação, é dever do órgão judicial apreciar as qualificadoras inculpidas no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, que compõem a denúncia e que foram sustentadas pelo Ministério Público em suas alegações finais escritas" (e-STJ, fls. 44 8-452, grifou-se.)

O Tribunal Estadual manteve a pronúncia, nos seguintes termos:

"No que concernem aos indícios suficientes de participação, vê-se que juízo de primeiro grau fundamentou a pronúncia do acusado nas declarações prestadas perante a autoridade policial, que corroboram com os depoimentos colhidos em audiência de instrução preliminar, como se vê no trecho acima colacionado.

Após ouvir todos os depoimentos consignados às movimentações nº 70 e 110, cotejando os elementos de convicção produzidos nas fases de investigação e judicial, entendo que há higidez para a pronúncia.

Explico.

Dos depoimentos colhidos é possível inferir que o acusado pretendia ter um relacionamento com a sua prima Sara, à época namorada da vítima.

Na audiência preliminar, corroborando com o que foi declarado perante a autoridade policial, as testemunhas confirmaram esse interesse, tendo Sara afirmado que o acusado chegou a declarar o seus sentimentos e propor relacionamento, mas que ela não aceitou.

A testemunha Ana Karollyne da Costa Santos (00:04:50 - mov. 70), irmã da vítima, afirmou que Weendel era da igreja, que Melquiades também era, que eles tocavam o mesmo instrumento e sentavam lado a lado. Mas quando Weendel iniciou o namoro com a Sara começaram as crises de ciúmes, que eles discutiram por causa da Sara. Que em determinada ocasião Weendel terminou com a Sara por um tempo, porque o Melquiades mandou bordar uma toalha de presente para a Sara, então o seu irmão foi discutir com o Melquiades e que a toalha nunca foi entregue a Sara.

Na sequência ela afirmou que uma senhora, vizinha, na época do fato disse ter visto o Melquiades descer a rua de bicicleta, acompanhado de um outro rapaz. Mas que ela acha que essa senhora já faleceu.

Que Melquiades também perseguiu uma prima, de nome Thaieny Teixeira, querendo se relacionar com ela.

A testemunha Sara Mariano da Costa (00:12:00 - mov. 70) depôs que o acusado já tinha falado pra ela que gostava dela, mas ela disse que eles eram primos e que não tinha interesse. Que depois começou a namorar o Weendel, que houve briga entre os dois.

Que no dia do crime eles tinham saído para uma pamonharia e depois foram para a casa da avó da vítima. Que viu quando dois rapazes se aproximaram de bicicleta, que Weendel foi chamado pelo nome e por isso saiu para ver quem era.

Que ouviu aproximadamente seis tiros. Que não conseguiu reconhecer a voz. Indagada se havia ciúmes entre acusado e a vítima, afirmou que da parte do seu

namorado não tinha ciúmes. Disse, ainda, sobre já tinha sido procurada por Melquiades para namoro que: “ele já havia jogado alguma conversa a respeito, né, conversa assim, indiretinha, aí eu falei que não, que namorava, que eles tinham grau de parentesco e que não ia acontecer; que sim, já estava com Weendel”.

A testemunha Thaieny Teixeira (00:20:51 – mov. 70), disse que Melquiades queria um relacionamento com ela, alguns anos depois do fato. Que ela não queria o relacionamento, mas o acusado achava que quem não deixava era o pai da declarante. Afirmou que Melquiades começou a perseguir ela, motivo pelo qual ela e a família se mudaram para a cidade de Senador Canedo. Porém ele descobriu onde ela morava e estudava, e ela ficou com muito medo. Que Melquiades queria um relacionamento com ela, mas que ela era menor de idade e que ela não queria. Passado algum tempo, como o acusado não parava de perseguir ela e disse que “o seu pai vai ter um prejuízo”, ela levou a sério e registrou boletim de ocorrência.

Que referente aos ciúmes de Melquiades com a Sara, disse que muita gente presenciava isso, que a expressão física dele mudava completamente quando ele via o Weendel. A declarante Thaieny disse que a vítima era uma pessoa muito calada e muito amigo, que certo dia foi até a sua casa chorando muito, ocasião em que declarou para a sua mãe que tinha medo de morrer assassinado, que passado alguns dias ele morreu.

Quanto ao acusado Melquiades, ao ser interrogado, optou por ficar em silêncio.

De se destacar, ainda, que o pronunciado Melquiades Mendes da Costa Filho, embora não tenha nenhuma condenação transitada em julgado, possui registros de procedimentos policiais pelos crimes de ameaça, posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, disparo de arma de fogo e dano qualificado. Não se pretende afirmar que o recorrente é culpado, mas sim que dos indícios conjugados aos autos ressaí um lastro probatório mínimo a permitir a sua pronúncia.

Ora, indício é circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

(...).

Com isso em mente, após a detida análise dos depoimentos colhidos em sede extrajudicial e judicial, não é possível o atendimento dos pedidos da defesa, uma vez que existindo nos autos os contingentes probatórios retromencionados, é razoável afirmar que está indicada a materialidade do acontecimento penal e que constam indícios suficientes de autoria, motivo pelo qual a pretensão acusatória ministerial não se apresenta tão temerária que imponha a sua prematura rejeição agora na primeira etapa do procedimento do Tribunal do Júri, de forma que não há se falar em Despronúncia" (e-STJ, fls. 453-463).

Importante ressaltar que a fase do *jus accusationis* "constitui filtro processual com a função de evitar julgamento pelo plenário sem a existência de prova de materialidade e indícios de autoria" (AgRg no HC n. 763.804/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Ora, "é incompatível com os postulados do Estado Democrático de Direito admitir, no bojo do processo penal, a hipótese de que os jurados possam condenar alguém, com base em íntima convicção, em julgamento que sequer deveria ter sido admitido. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri possuem peculiaridades em permanente discussão, até mesmo nos Tribunais Superiores, a respeito da possibilidade de revisão dos julgamentos de mérito, da extensão dessa revisão, o que torna, no meu entender, mais acertado exigir maior rigor na fase de pronúncia" (HC n. 589.270/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/3/2021).

No caso em questão, a pronúncia do ora paciente está embasada apenas em prova da fase inquisitorial, não confirmada em juízo e em testemunhos, ainda, que judiciais, indiretos, já

que os atiradores não foram reconhecidos pelas testemunhas.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo, bem como em testemunhos de ouvir dizer (hearsay testimony).

No Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.

Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

Com efeito, sob o pálio de se dar máxima efetividade ao sistema de íntima convicção dos jurados, consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do CPP, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri. Em análise sistemática do procedimento de apuração dos crimes contra a vida, observa-se que o juízo discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara à prova inquisitorial.

Na hipótese em foco, optar por solução diversa implica inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. Em outras palavras, entender em sentido contrário seria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente.

Contudo, essa não foi a opção legislativa. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta.

A propósito, cito os seguintes precedentes a respeito do tema:

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. OMISSÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios são admitidos quando houver, na decisão embargada, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, bem como para corrigir eventual erro material, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado, nos efeitos infringentes.. Precedentes.
2. O acórdão embargado não tratou especificamente da violação ao art. 155 do CPP, fazendo alusão genérica à existência de indícios suficientes de autoria.
3. A Constituição Federal consagra, como consectário da presunção de inocência (art. 5º, LVII) o in dubio pro reo. Há de se reconhecer que o in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação.
4. É entendimento desta Corte que "a pronúncia não pode encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP". Precedentes.

5. O Tribunal de origem faz notória e exclusiva referência a declarações e testemunhos prestados no âmbito do inquérito policial para fundamentar a pronúncia do recorrente, reforçando a sua argumentação, inclusive, com entendimento já superado nesta Corte. Não se pode atribuir maior juridicidade ao inquérito policial, procedimento administrativo realizado sem observância do devido processo legal, em prejuízo do processo penal, vetor de princípios democráticos e garantias fundamentais.

6. Depreende-se que a decisão de pronúncia, quando restar fundamentada exclusivamente com base em elementos informativos obtidos em fase inquisitorial, representará flagrante ofensa ao Estado Democrático de Direito e ao Princípio da Presunção de Inocência.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental para prover o recurso especial e, conseqüentemente, anular o processo desde a decisão de pronúncia, com a despronúncia do embargante, sem prejuízo da reabertura da persecução diante de provas novas.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.376.855/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DIRETA E SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTO DA ESPOSA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÕES PESSOAIS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. OUVIR DIZER. RELATÓRIO DE ESCUTA TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É cediço que, para a pronúncia, não se exige certeza quanto à autoria, porém deve haver um conjunto mínimo de provas a autorizar um juízo de probabilidade da autoria ou da participação, o que não se constata na presente hipótese, pois ausente prova direta e submetida ao contraditório a posicionar o acusado como mandante do crime, sendo sua impronúncia medida que se impõe.

2. Da análise dos autos, observa-se que as provas elencadas para embasar a pronúncia do paciente foram o testemunho da informante, Daniela, esposa da vítima Douglas, os depoimentos judiciais dos policiais que investigaram o delito e o relatório de escuta telefônica. O depoimento da informante, considerado contudente no caso, limita-se a apresentar sua conclusão pessoal acerca da autoria, inferidas das ligações recebidas pela vítima feitas pelo acusado no dia do fato, o que, isoladamente, não se mostra suficiente a caracterizar os indícios de autoria apto a fundamentar a pronúncia.

3. Quanto ao depoimento judicial dos policiais, esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em depoimento de ouvir dizer.

4. Em que pese tenha a pronúncia se baseada no relatório circunstanciado de escuta telefônica ou quebra de sigilo de dados telefônicos, observa-se que não se extrai de tal prova indícios que apontem a autoria do delito em questão, mas apenas conclusões de que a vítima recebeu ligações do ora acusado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 829.439/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DEPOIMENTO

COLHIDO NA FASE POLICIAL E TESTEMUNHAS INDIRETAS. ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO INDIRETO DOS POLICIAIS. HEARSAY TESTIMONY. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS JUDICIAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Nesse diapasão, cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria, conforme mandamento do art. 413 do Código de Processo Penal.

2. No caso dos autos, verifica-se que os indícios de autoria delitiva em relação ao paciente foi apontada pela testemunha Edmilson da Rosa Couto, quando ouvida em sede policial. Ocorre que, ao ser inquirida em juízo, a referida testemunha não confirmou suas declarações, não apontando o paciente como autor do delito. Além disso, não se vislumbra outros elementos probatórios aptos para demonstrar a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao paciente. Isto porque os policiais não presenciaram os fatos, mas apenas narraram o que aconteceu nas investigações.

3. Assim, em que pese o acórdão impugnado confirmar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora paciente, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observa-se que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Dessa forma, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de "ouvir dizer" - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não tem a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

5. A impronúncia do paciente é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando o depoimento colhido ainda na fase investigativa, o qual não foi confirmado em juízo, as únicas provas produzidas em juízo dizem respeito ao depoimento indireto dos policiais.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.518/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM INDÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY). INADMISSIBILIDADE. RECENTE ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme a orientação mais atual das duas Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

2. O testemunho indireto ou por "ouvir dizer" (*hearsay testimony*) não é apto a embasar a pronúncia. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 703.960/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021, grifou-se..

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". RELATOS INDIRETOS.

FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI.
AGRAVO IMPROVIDO.

1. A sentença de pronúncia encerra a primeira etapa do procedimento de crimes de competência do Tribunal do Júri e constitui juízo positivo de admissibilidade da acusação, a dispensar, nesse momento processual, prova incontroversa de autoria do delito em toda sua complexidade normativa.
2. Não obstante, consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é ilegal a sentença de pronúncia baseada, exclusivamente, em informações coletadas na fase extrajudicial.
3. Ademais, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).
4. Na hipótese, a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, as únicas provas submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de duas testemunhas que teriam "ouvido dizer" de outras pessoas sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri.
5. Agravo regimental do Ministério Público Federal improvido".
(AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021, grifou-se).

Repita-se, o testemunho de Ana Cristina foi de ouvir dizer, o testemunho extrajudicial de Thiago não foi confirmado em juízo e tampouco a pronúncia se baseou em escutas ou gravações de conversas, como alega o ora agravante.

Demais disso, convém registrar que "a existência de prova de um possível motivo para o delito (embora possa levantar suspeitas da autoridade policial e do Ministério Público e ensejar o aprofundamento das investigações) não permite considerar provada, também, sua autoria, que é elemento jurídico diverso" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022 e AREsp n. 1.803.562/CE, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021, ambos de minha relatoria).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 884.540 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0004462-3

Número de Origem:

00726401520188090011 726401520188090011

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MELQUIADES MENDES DA COSTA FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MELQUIADES MENDES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024